



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720191/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração, GFIP com Incorreções e Omissões.
Recorrente MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. INFORMAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A empresa tem a obrigação de informar em GFIP todos os fatos que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, nos moldes previstos pelo art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991. Se não o faz, incorre em infração ao dispositivo legal, devendo suportar a penalidade dele decorrente.

SEGURADO OBRIGATÓRIO.

É segurado obrigatório da Previdência Social todo aquele que recebe valores por serviços prestados, cabendo à empresa informar em GFIP os pagamentos e remunerações efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL, por ter apresentado a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, com a redação da MP nº 449/2008 - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - com incorreções ou omissões (AI 78), conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 5/11).

O Relatório Fiscal narra ainda que, quanto às competências de 1/2006 a 11/2008, a recorrente declarou nas GFIP, mas nelas não incluiu o conjunto de toda a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (servidores públicos).

Afirma a fiscalização que, para as competências anteriores a 02/2007 não estava prevista a aplicação de multa moratória nas pessoas jurídicas de direito público, de acordo com a antiga redação do § 9º, art. 239 do Decreto 3.048/99. Este dispositivo foi alterado pelo Decreto 6.042, de 12/02/2007, cuja nova redação não mais inclui os órgãos do poder público nesta previsão legal.

Assim, para o cálculo da multa aplicada, a comparação entre a legislação atual e a anterior no período de 01/2006 a 01/2007 foi feita em relação às multas previstas pelo descumprimento apenas das obrigações acessórias.

Em consequência de infringir os dispositivos legais presentes na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, foi aplicada multa prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O contribuinte tomou ciência da autuação contra ele lavrada em 28/07/2010, apresentando impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), cuja ementa assim dispôs (fls. 116/119):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM INCORREÇÃO OU OMISSÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, a apresentação de GFIP, pela empresa, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social.

ÓRGÃO PÚBLICO. MP Nº 449, DE 2008. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SUA EDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE: ÓRGÃO PÚBLICO X DIRIGENTE. EXCLUSÃO DE MULTA INDEVIDAMENTE APLICADA. RETIFICAÇÃO.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, em substituição aos dirigentes, os órgãos públicos passaram a responder pelas infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. A apresentação de GFIP sem a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em período posterior à MP nº 449, sujeita o órgão público à aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, interpôs o Município o Recurso Voluntário (fls. 123/132), sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Alega que, equivocadamente, foram listados como contribuintes individuais todos os servidores do Município de Condeúba, incluindo os prestadores de serviço admitidos através do contrato administrativo, que na condição de servidores, não estão sujeitos à contribuição previdenciária, não podendo, assim, constar na folha de pagamento ou na GFIP;
- 2) Aduz que, também de maneira errônea, a auditora-fiscal autuante relacionou no lançamento, na qualidade de segurados empregados, médicos contratados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para o Programa Federal de Saúde Familiar, cuja verba é Federal, e os referidos trabalhadores, contribuintes autônomos, de forma a causar as diferenças de contribuições apuradas no presente AI;
- 3) Confirma que as Leis 9.711/98 e 11.933/09 alteraram significativamente as formas de recolhimento das contribuições previdenciárias sob controle do INSS, passando, inclusive, a prever a retenção nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da citada Lei 9.711, de 1988;
- 4) Aduz que apesar das mencionadas alterações, está havendo, inoportunamente, através de veículos normativos, uma inclusão no rol de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra, de empresas prestadoras de serviço não identificadas com as hipóteses do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que se depreende claramente com a leitura do § 2º do art. 219 do RPS;

5) Defende que tal inclusão é inconstitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial firmado em decisões emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª região.

6) Requer a total improcedência do AI nº 37.296.484-2.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do mérito

Dos segurados obrigatórios

Alega o Recorrente que não existiria a obrigação de informar em GFIP os fatos apontados como omissos pela fiscalização, já que as pessoas que receberam valores do Município não seriam seus empregados.

Ocorre que este entendimento não merece prosperar.

Independentemente da natureza do vínculo, qualquer pessoa física que receba remuneração por serviços prestados é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo o valor recebido sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...).

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Por outro lado, a Lei nº 8.212/1991, no seu art. 12, arrola os segurados obrigatórios da Previdência Social, nele enquadrando todos aqueles que recebem remuneração como contraprestação por serviços prestados, excetuados apenas os vinculados a Regime Próprio da Previdência Social.

Assim, tem a empresa obrigação de informar em GFIP todos os fatos que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, nos moldes previstos pelo art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991. Se não o faz, incorre em infração ao dispositivo legal, devendo suportar a penalidade dele decorrente.

Da cessão de mão-de-obra

A ora recorrente alega que se encontram incluídas, no Auto de Infração, contribuições provenientes da retenção de 11%, nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, conforme o art. 31, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Aduz também que, no entanto, está havendo uma inclusão, por veículos normativos impróprios, de empresas prestadoras de serviço não identificadas com as hipóteses do §4º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, no rol de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra.

Ocorre que, em nenhum momento, a autuação faz referência ao instituto da cessão de mão-de-obra.

Compulsando os autos, verifica-se que toda a autuação relaciona-se com a contribuição devida pelo Município em razão do pagamento a pessoas físicas que lhe prestem serviço, não fazendo menção à pessoas jurídicas, tampouco através de cessão de mão-de-obra.

Assim, torna-se absolutamente descabida a alegação formulada pelo Recorrente.

Da multa aplicada

Entendo que não cabe aqui discurrir análise a respeito da multa aplicada, visto que já foi empregada a multa considerada mais benéfica, qual seja, a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10540.720191/2010-56
Acórdão n.º **2301-003.062**

S2-C3T1
Fl. 145

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA